



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

Ofício CGCRRM nº 1151/21
Processo TC-86/004/15
(Ref. Exp. TC-979/004/15)



Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 4 de dezembro de 2018 e 24 de fevereiro de 2021, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, as respectivas cópias, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

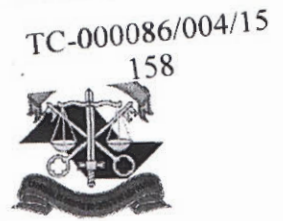
Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SAMY WURMAN
Conselheiro-Substituto

Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Presidente da Câmara Municipal de
ASSIS - SP
Ibspp-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000086-004-15
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 04-12-2018

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/93.

Determinou, à vista do teor do Expediente TC-979/004/15 que tramita em conjunto com os presentes autos, a remessa de cópia da decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Assis.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - a) redação e publicação do acórdão;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
 - e) cumprir o determinado no voto do Relator, no tocante ao Expediente TC-000979/004/15;
- 3 - Ao DSF-II para anotações;
- 4 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 05 de dezembro de 2018

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: 4/12/2018

153 TC-000086/004/15 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: J.O.L. Valderramas - ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares do Município de Assis.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-12-14. Valor - R\$3.564.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada(s) no D.O.E. de 01-04-15.

Advogado(s): Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850) e José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-000979/004/15.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Ementa: Licitação. Contrato Administrativo. Projeto básico. Memorial descritivo. Descrição do objeto. Assimetria de informações. Qualificação técnica. Não exigência. Modalidade Pregão. Súmula nº 21 do TCESP. Reserva orçamentária. Irregularidade.

O único projeto básico que cumpre o requisito do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 é aquele que atende aos pressupostos do inc. IX do art. 6º do mesmo Diploma Legal.

Relatório

Em exame, pregão presencial nº 131/2014 e contrato assinado em 19/12/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Assis** e J.O.L. Valderramas ME objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares no município de Assis, pelo valor de R\$ 3.564.000,00 e prazo de vigência de 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O pregão presencial baseou-se no orçamento básico de R\$ 3.750.159,99 e nele ingressaram 6 (seis) proponentes.

Do relatório de fiscalização, destacaram-se, em síntese, os seguintes apontamentos (fls. 65/78): **(i)** projeto básico desatendeu aos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93; **(ii)** falta da reserva orçamentária; **(iii)** incompatibilidade entre o objeto e a modalidade Pregão; **(iv)** mostrou-se incompatível com a natureza do objeto o ato de não se exigir requisito de qualificação técnica das licitantes; **(v)** visita "in loco" no endereço da contratada que consta da Junta Comercial revelou que lá existia apenas um imóvel residencial sem qualquer sinal de atividade comercial.

As partes interessadas foram regularmente notificadas.

A Prefeitura Municipal de Assis apresentou peça de defesa junto a documentos correlatos (fls. 83/118 e 122/138), tendo aduzido alegações e justificativas a respeito de cada um dos apontamentos do relatório de fiscalização.

A Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade (fls. 143/152 e 154/155).

O Ministério Público de Contas obteve a vista regimental dos autos (fls. 141/V e 157/V).

Tramita em conjunto o Expediente TC-000979/004/15, que tem por origem o ofício remetido pelo Sr. João da Silva Filho, Vereador da Câmara Municipal de Assis, por meio do qual comunicou a abertura de Comissão Especial de Inquérito para apurar "irregularidades na manutenção de lixão a céu aberto", tendo o Expediente subsidiado os trabalhos de instrução da Unidade Regional de Marília.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000086/004/15

A contratação é irregular por não ter amparo nos requisitos dispostos nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão pelo art. 9º da Lei 10.520/02.

Isto porque há discrepância entre o objeto descrito pela Prefeitura em sua peça de defesa e o objeto descrito pelo Memorial Descritivo - Anexo I fornecido pela própria Prefeitura, conforme fls. 52/53-V.

Todos os argumentos de defesa têm por base a tese de que o objeto se restringia tão somente ao transporte de lixo do transbordo ao aterro:

"(...) a segunda etapa é o transporte do lixo. Este é o serviço objeto do contrato. A empresa foi contratada única e exclusivamente para transportar o lixo domiciliar do local onde é depositado pela Prefeitura, até o aterro que se responsabilizará por dar a correta destinação ao lixo. E a terceira etapa é a destinação adequada ao lixo (...). Este serviço também não é objeto a ser executado pela empresa contratada. Quem opera o aterro sanitário é uma terceira empresa (...) observe-se que a empresa contratada não faz nada mais que transportar o lixo do depósito da Prefeitura até o aterro da empresa que opera o aterro sanitário devidamente licenciado (...)"

No edital e no contrato, porém, o objeto descrito era "serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares do Município de Assis" (grifo nosso). E essa disposição final licitada ficou assim detalhada no item 1.2.3 do Memorial Descritivo: *"Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pública e à segurança e a minimizar impactos ambientais diversos”.

Somente por essa comparação já se revela inconsistente a descrição da peça de defesa sobre o último estágio do serviço prestado: *“Passo 3 - O caminhão da contratada sai carregado do depósito da Prefeitura e, ao chegar ao aterro sanitário da terceira empresa, basta bascular o caminhão para que o lixo seja descarregado no aterro”*.

Há cláusulas no Memorial Descritivo apresentado pela Administração que estabeleceram várias obrigações à licitante vencedora quanto à destinação final ambientalmente adequada como parte integrante do objeto, a exemplo do abaixo transcrito:

“4.2.2 - (...) a Contratada deverá manter a Municipalidade informada do local onde está sendo feita a disposição, bem como informar imediatamente toda e qualquer ocorrência que porventura maculem as exigências ambientais e previsão do presente edital.

4.2.3 - A Contratada assume a responsabilidade pela disposição final, no custo ofertado, independente de eventuais necessidades de substituição do local por ocorrências de qualquer natureza, desde que comprovadas.

(...)

5.1 - A Contratada deverá apresentar na fase de habilitação Carta de Anuência da Unidade que receberá os resíduos sólidos pelo tempo e quantidade integral do contrato.

5.2 - Indicar o responsável técnico pela execução do serviço, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida.

5.3 - Apresentar licença de instalação e operação do aterro sanitário que receberá os resíduos dentro do prazo de validade.

5.4 - Apresentar a comprovação de que o índice de qualidade dos resíduos (CETESB) 'IQR' seja compatível com os índices exigidos pelo órgão licenciador (CETESB)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante de tal discrepância, não há como acolher a conclusão da peça de defesa de que "não há motivos para que o projeto básico regulamentasse a instalação e a operação de um aterro sanitário se não está a se contratar tal serviço".

A descrição do objeto licitado, detalhada pelo Memorial Descritivo, torna claro que, além do carregamento na área de transbordo e transporte até o local do aterro, era também obrigação da empresa contratada, fazendo parte do objeto, todo o ciclo da destinação final.

Há aqui uma acentuada assimetria de informações entre o escopo do objeto descrito pela Prefeitura e o objeto submetido à licitação nos termos do Memorial Descritivo, o que evidencia que o projeto básico não atendeu aos pressupostos do inc. IX do art. 6º da Lei 8.666/93.

E como pacificado na jurisprudência, o único projeto básico que dá cumprimento à condição do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 é aquele que atende aos requisitos no inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações, de sorte que, tendo sido descumpridos esses pressupostos legais obrigatórios para a instauração de licitação para serviços como os aqui tratados, toda a matéria é irregular.

Ademais, não há como afastar o efeito dessa assimetria na formulação de propostas e na própria competitividade, pois, apesar do registro de seis licitantes, há de se ter em mente os primados da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa nos termos do "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93, bem como a primeira parte do inc. II do art. 3º da Lei 10.520/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que tange ao ato de não se requisitar prova de qualificação técnica nos moldes do inc. II do art. 30 da Lei 8.666/93, é certo que o "caput" desse art. 30 dispõe estar tal exigência condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade.

Entretanto, se em determinados objetos de execução não complexa a opção discricionária em não se exigir tal comprovação possa ser tida como um incentivo ao aumento de competidores, em objetos como o presente, onde estão envolvidos elementos ligados à política nacional de resíduos sólidos regulada pela Lei Federal 12.305/10, faz-se necessária a apresentação de justificativas de interesse público para essa não aferição prévia da experiência anterior das licitantes.

No presente caso, as justificativas apresentadas baseiam-se na tese de que o objeto estaria circunscrito ao transporte da estação de transbordo até o local de destinação final. Porém, isso não encontra suporte no rol de obrigações pactuadas quanto aos serviços de destinação final ambientalmente adequada que constaram da descrição do objeto e do Memorial Descritivo.

E em assim sendo, pode-se declarar tal opção por não se aplicar o inc. II do art. 30 da Lei 8.666/93 como um ato incompatível, especificamente neste caso, com o dever da busca da proposta mais vantajosa disposto no "caput" do art. 3º da Lei 8.666/93, pois havia no objeto, repito, elementos ligados à política nacional de resíduos sólidos regulada pela Lei Federal 12.305/10.

Já no que se refere ao emprego da modalidade Pregão, o objeto deste caso concreto revelou-se como compatível com a



165

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

definição de serviço comum disposta no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02. Mesmo agregando a destinação final ambientalmente adequada, este caso demonstra que os padrões de desempenho e qualidade do objeto são passíveis de ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

Não é demais acrescentar que o critério de julgamento deve ser obrigatoriamente o do "menor preço", à luz da Súmula nº 21 deste Tribunal.

As alegações de defesa também esclareceram o apontamento ligado à reserva de recursos orçamentários nos termos do art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93.

E quanto ao apontamento ligado à situação da sede declarada da empresa contratada, adoto a manifestação da Assessoria Técnica de fls. 151, no sentido de que ainda não há elementos probatórios suficientes para que se dê uma declaração conclusiva a respeito.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do pregão presencial e do contrato, **determinando-se** o acionamento dos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual 709/93.

E à vista do teor do Expediente TC-979/004/15 que tramita em conjunto com os presentes autos, **determino** a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Assis.

A validação deste documento e a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/documento> com o código: 2409-9235-0725-8101



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



166

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 4 de dezembro de 2018.

SDG-1, em 5 de dezembro de 2018

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquigrafia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-000086/004/15 - Instrumentos Contratuais.

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: J.O.L. Valderramas - ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares do Município de Assis.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-12-14. Valor - R\$3.564.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850) e José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000979/004/15.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Ementa: Licitação. Contrato Administrativo. Projeto básico. Memorial descritivo. Descrição do objeto. Assimetria de informações. Qualificação técnica. Não exigência. Modalidade Pregão. Súmula nº 21 do TCESP. Reserva orçamentária. Irregularidade. O único projeto básico que cumpre o requisito do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93 é aquele que atende aos pressupostos do inc. IX do art. 6º do mesmo Diploma Legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **irregulares** o pregão presencial e o contrato, determinando-se o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual 709/93.

Determinou, à vista do teor do Expediente TC-979/004/15 que tramita em conjunto com os presentes autos, a remessa de cópia da decisão ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Assis.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


JOSUÉ ROMERO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/01/2019
CGCRRM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-000086/004/15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 24-02-2021

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida, afastando, porém, a falha referente a ausência de exigência de qualificação técnica das licitantes.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator Originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
 - dar prosseguimento à decisão anterior.
- Ao Gabinete do Conselheiro Relator originário.

SDG-1, em 26 de fevereiro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/CLEO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 24 / 02 / 2021

ITEM 14 DA PAUTA

- Processo:** TC – 0086/004/15
- Recorrente:** Ricardo Pinheiro Santana, Ex-Prefeito Municipal de Assis
- Assunto:** Prestação de serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares no município de Assis
- Em Exame:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29.01.2019, que julgou irregulares a Licitação na modalidade Pregão, sob o nº 131/2014 e o contrato dele decorrente.
- Advogados:** Dra. Rosely de Jesus Lemos, OAB/SP nº 124.850, Dr. José Américo Lombardi, OAB/SP nº 107.319 e outros
- Fiscalização:** UR-04

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Pinheiro Santana, Ex-Prefeito Municipal de Assis, contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29.01.2019, que julgou irregulares a licitação na modalidade Pregão, sob o nº 131/2014 e o contrato dele decorrente, que teve como objeto

a prestação de serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares no município de Assis.

O Relator do feito, o Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Josué Romero, destacou que o juízo de irregularidade decorreu em face dos seguintes pontos:

- Acentuada de informações entre o escopo do objeto descrito pela Prefeitura e o objeto submetido à licitação, nos termos do Memorial Descritivo, evidenciando que o Projeto Básico não atendeu os pressupostos dos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; e
- Não consta nenhuma exigência de requisitos de qualificação técnica das licitantes.

Em suas razões recursais, **o recorrente, Sr. Ricardo Pinheiro Santana**, aqui em síntese, alegou que:

- Um planejamento e uma gestão adequada desse serviço concorrem para a valorização, proteção e gestão equilibrada dos recursos ambientais e se tornam essenciais para garantir a eficiência desse sistema em busca da universalização do atendimento, em harmonia com o desenvolvimento local e regional, portanto, verifica-se que os serviços objeto do contrato são essenciais para a população, de modo que devem ser vistos como investimento e nunca despesa pelo administrador;

- Ao apontamento tido como ensejador da irregularidade por não ter amparo nos requisitos dispostos nos arts. 6º, IX, e 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão pelo art. 9º da Lei 10.520/02, conforme anteriormente informado a licitação não se destinava a contratar empresa para construir, implantar, muito menos operar aterro sanitário, mas somente para transportar o lixo do depósito da Prefeitura até o aterro da terceira empresa que se responsabiliza por todo esse trabalho de destino adequado do lixo, portanto, não há motivos para que o projeto básico regulamentasse a instalação e a operação de um aterro sanitário se não está a se contratar tal serviço, talvez pelo fato de que a nomenclatura utilizada pela Secretaria de Meio Ambiente de Assis tenha sido de "memorial descritivo" ao invés de "projeto básico" possa ter sido levado a acreditar que não existia projeto básico na licitação, o que não ocorreu, tendo em vista que todas as informações necessárias para o serviço contratado constam do memorial descritivo que foi encaminhado para o Tribunal de Contas;
- A licitação contou com diversos proponentes, fato que comprova que todos eles compreenderam perfeitamente o serviço que estava sendo licitado e não houve na fase da licitação, qualquer questionamento sobre a logística, sistemática ou sobre as condições de execução do objeto licitado; e
- Reforço o pensamento de que o procedimento adotado observou todos os princípios da boa administração, que são os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14.

Os autos seguiram para a SDG que manifestou **pelo conhecimento** do apelo e, **no mérito, pelo não provimento do recurso interposto**, entendendo que os elementos apresentados não foram suficientes para reverter o juízo desfavorável, permanecendo a falha referente ao projeto básico, que deixou de atender o disposto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à ausência de exigência de qualificação técnica, entendeu que essa falha pode afastada, uma vez que conforme jurisprudência da Casa, existe a possibilidade de ser inserida no poder discricionário da Administração Pública, consoante disposição do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

V O T O

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, a decisão não comporta reforma.

Em que pesem as razões trazidas pelo Recorrente, estas não são suficientes para proporcionar a reforma da decisão combatida.

De modo que o projeto básico não foi realizado com as características necessárias e suficientes, com os detalhamentos

técnicos que abrangesse e assegurasse a viabilidade para a realização completa do objeto, deixando assim, de atender o estabelecido nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93

Consigno, que o Memorial Descritivo, estabeleçam diversas obrigações a licitante vencedora, referente a destinação final conforme normas ambientais adequadas que constava no escopo do objeto descrito pela Prefeitura e que deixaram de constar no projeto básico detalhadamente.

Quanto a ausência de requisitos de qualificação técnica, conforme jurisprudência da casa, pode ser inserida no poder discricionário da Administração pública, conforme estabelecido no artigo 30, da lei Federal nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, **meu voto acompanha a manifestação de SDG e nega provimento ao recurso ordinário**, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida, entretanto, afasto a falha referente a ausência de exigência de qualificação técnica das licitantes.

Após, as providências de praxe, devolva-se o processo ao ilustre relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

LP



GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI
(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA.



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno** do dia 24 de fevereiro de 2021.

SDG-1, em 26 de fevereiro de 2021

PI Paulafun
Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização
Taquiografia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-000086/004/15

Recorrente: Ricardo Pinheiro Santana - Ex-Prefeito do Município de Assis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e J.O.L. Valderramas - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares, no valor de R\$3.564.000,00.

Responsável: Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-01-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanha: TC-000979/004/15.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Serviços de transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares. Projeto básico não realizado com as características necessárias e suficientes, com os detalhamentos técnicos que abrangessem e assegurassem a viabilidade para a realização completa do objeto. Não atendimento às obrigações constantes no Memorial Descritivo. Recurso conhecido e não provido. Afastamento da falha referente à ausência de exigência de qualificação técnica das licitantes. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000086/004/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em sessão de 24 de fevereiro de 2021, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida, afastando, porém, a falha referente a ausência de exigência de qualificação técnica das licitantes.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator Originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente


ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

DOE104/09/21